



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Jurídicas e Sociais (FAJS)
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA GALDINO SOUTO

**DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO
CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

BRASÍLIA-DF

2019

ISABELLA GALDINO SOUTO

**DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO
CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Leonardo Gomes de Aquino.

BRASÍLIA-DF

2019

ISABELLA GALDINO SOUTO

**DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE: ANÁLISE DO
CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO DO
DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

BRASÍLIA, ____ de _____ de 2019

BANCA EXAMINADORA

**Professor Leonardo Gomes de Aquino
(Orientador)**

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus pela conclusão de mais uma etapa da minha vida, sem Ele comigo eu jamais teria conseguido.

Gostaria de agradecer à minha família por sempre acreditar em mim e me incentivar a ser melhor. Em especial agradeço as três mulheres mais importantes da minha vida, minha mãe Rosana, minha avó Ione e minha bisavó Nina por todo o amor, esforço e dedicação despendidos na minha criação, além do exemplo de mulheres fortes e guerreiras que me deram, me transformando em quem sou hoje.

Agradeço também ao meu irmão João Vitor, pela paciência, companheirismo e por ser o melhor irmão que alguém poderia ter.

Gostaria de agradecer ao meu professor orientador Leonardo Gomes de Aquino por toda a ajuda e compreensão ao me orientar.

Gostaria de agradecer aos meus amigos, anjos que Deus colocou no meu caminho para que essa jornada não fosse mais pesada. Em especial aos meus amigos de faculdade Àurea, Ceres, Marcelo e Alanah, que por muitas vezes foram meus maiores incentivadores nessa difícil jornada de altos e baixos, me auxiliando de todas as maneiras possíveis. Me sinto honrada por tê-los conhecido e por poder chamá-los de amigos.

Agradeço também à minha tia Ivana por todo o afeto e por ter sido inspiração para que eu trilhasse os caminhos do Direito, e ao meu Tio Jorge por ser meu exemplo de bondade e resiliência.

Agradeço também ao Eduardo, pelo companheirismo, carinho e paciência nessa jornada.

Gostaria de agradecer também a pessoas muito importantes da minha vida que independentemente da situação sempre estiveram ao meu lado me apoiando. Em especial à Karol, Kelly, Gabriel, Leonardo, Rita, Ronaldo, Guilherme, Amanda, Sarah Dallyda e André.

Agradeço também aos meus amigos do JAM.

E por fim termino com um versículo que me deu forças nos momentos de dificuldade:

"Não só isso, mas nos gloriamos até das tribulações. Pois sabemos que a tribulação produz a paciência, a paciência prova a fidelidade e a fidelidade, comprovada, produz a esperança. E a esperança não engana. Porque o amor de Deus foi derramado em nossos corações pelo Espírito Santo que nos foi dado." (Romanos 5:3)

RESUMO

O presente trabalho trata da colisão entre dois direitos fundamentais na aplicação do chamado Direito ao Esquecimento: sendo eles, o direito à informação e o direito à privacidade. Com a constante evolução da sociedade a capacidade de comunicação ficou cada vez mais dinâmica, possibilitando espécies de interação social nunca antes imaginadas. Entretanto, da mesma forma com que esse avanço traz diversos benefícios individuais e sociais, surge também a preocupação com os abusos e violações cometidos com relação aos direitos da personalidade em decorrência da alta exposição pessoal. Dessa forma, o Direito ao Esquecimento ganhou força como um instrumento de proteção à essas violações. É conceituado como o direito de apagar informações vinculadas a si, que não gostaria que estivessem mais disponíveis para o acesso público, por causar algum tipo de desconforto ou constrangimento. Trata-se de um direito com enfoque individual, que visa proteger a intimidade e dignidade do indivíduo. Todavia, a possibilidade de sua aplicação gera controvérsias pois coloca em xeque dois direitos fundamentais: liberdade de expressão e o direito à privacidade. Uma vez que o direito à informação e à privacidade são considerados direitos fundamentais, e que em certos momentos acabam por colidir, surge então a necessidade da resolução dessa colisão. Percebesse que tal colisão será solucionada por meio da técnica de ponderação, uma técnica que sopesa qual direito dever prevalecer no caso concreto. Dessa forma, o presente trabalho busca compreender como é dada a aplicação do Direito ao Esquecimento frente a esse conflito, analisando a doutrina e o cenário jurídico jurisprudencial a respeito do tema.

Palavras-chave: Esquecimento; Direitos da Personalidade; Intimidade; Liberdade de Expressão; Dignidade da Pessoa Humana; Colisão; Ponderação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	11
1.1 Direito à Integridade Física.....	15
1.2 Direito à Integridade Psíquica.....	15
1.3 Direito à Integridade Moral.....	16
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
2.1 Direito à Informação.....	19
2.2 Direito à Privacidade.....	21
2.3 Direito ao Esquecimento.....	23
3. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
3.1 Ponderação: Técnica Utilizada para Dirimir o Conflito.....	29
4. DIREITO AO ESQUECIMENTO: O DELETAR DAS INFORMAÇÕES OU A PUBLICIDADE, QUEM PREVALECE NO BRASIL?.....	34
4.1 Caso Chacina da Candelária.....	34
4.2 Caso Aída Curi.....	35
4.3 Caso Xuxa.....	36
4.4 Caso Juíza versus Google, Yahoo e Microsoft.....	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Com a evolução dos meios de comunicação, em especial o advento da internet, surgem novas maneiras de interação. Contudo, a utilização dessas tecnologias vem provocando reflexos no que diz respeito à proteção dos direitos inerentes à personalidade do indivíduo. Nesse cenário surge a necessidade de adequar o ordenamento jurídico a essa nova realidade.

O presente trabalho procura abordar de forma central o conflito gerado entre direitos de ordem fundamental na aplicação do denominado Direito ao Esquecimento, analisando sua relação com o advento das novas tecnologias, a perpetuação da memória e como o conflito é solucionado no caso concreto.

O Direito ao Esquecimento pode ser definido como “o direito que um indivíduo tem de apagar informações vinculadas a si, verídicas ou não, que gostaria que não estivesse mais disponível para o acesso público, por lhe causar algum tipo de desconforto, constrangimento, ou simplesmente não ser mais de seu interesse que determinado dado, relacionado a sua vida, fique mais disponível na internet ou nas plataformas de mídia social” (CAVALCANTE, 2014).

O referido direito, não é um direito novo na sociedade e tão pouco no ordenamento jurídico brasileiro, está atrelado ao campo do Direito Penal e a ideia de efetiva ressocialização e não perpetuação da pena do indivíduo. Contudo, o Direito ao Esquecimento ganhou mais destaque no cenário mundial atual devido o contexto de avanço comunicativo da sociedade, em que as informações são geradas e propagadas rapidamente, muitas vezes sem a preocupação com a fonte e veracidade daquelas informações e por quanto tempo ficaram disponíveis.

O Direito ao Esquecimento, foi inserido na legislação brasileira através do enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil e abarcou o rol das garantias relacionadas a tutela da dignidade e liberdade pessoal, ou seja, reconheceu-se que o Direito ao Esquecimento faz parte do direito à dignidade da pessoa humana como podemos ver:

Enunciado

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento.

Justificativa

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Entretanto, uma das principais dificuldades encontradas na aplicação desse instituto é a colisão gerada no âmbito Constitucional e Cível entre princípios de caráter fundamental, sendo eles direitos individuais que buscam a proteção do indivíduo como o direito à intimidade, e os direitos coletivos, como o acesso à informação e o exercício da atividade de imprensa.

O ponto principal de tensão sobre o tema é o que trata sobre qual os critérios que seriam utilizados para delimitar quais informações podem ser consideradas desprovidas de atualidade e interesse públicos relevantes, ou qual o tipo de informação que trazendo prejuízo a esfera individual do indivíduo pode ser apagada.

Em linhas gerais, para melhor compreensão do tema, percebe-se necessário entender de forma mais aprofundada os direitos que estão em choque para que se possibilite ou não a aplicação do Direito ao Esquecimento.

O primeiro direito a ser analisado será o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal. O direito à informação ganhou força com o advento da Constituição de 1988, por se tratar de um direito intrínseco ao ideário de democracia trazido pela mesma. Foi um dos direitos mais afetados no período ditatorial e por isso atrai muita atenção quando o assunto é relacionado à sua limitação, pelo receio de que um período igual volte a ocorrer. Esse é um direito ao mesmo tempo individual e coletivo, porém, mais relacionado com a coletividade.

Por outro lado, temos o direito à privacidade. O termo direito à privacidade, mesmo não disposto de forma expressa, é considerado contido nos chamados direitos da personalidade, que são considerados inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Esse direito pode ser encontrado

em diversos dispositivos da nossa sociedade, como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 em seu art. 12, na 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 em seu art. 5º, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 em seu art. 8º, na Convenção Pan-americana dos Direitos do Homem de 1959, na Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais.

No Brasil a matéria que trata sobre os direitos da personalidade é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil brasileiro de 2002. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito à vida privada é reconhecido também no art. 21 do Código Civil que dispõe:

A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Contudo, a questão a ser solucionada é de quais os critérios utilizados e limites entre os princípios e aspectos normativos, para a aplicação do instituto do Direito ao Esquecimento, que por um lado podem contribuir com sua aplicabilidade e por outro podem relativizá-la, como será possível ver através de julgados que posteriormente serão apresentados.

Dessa forma, o objetivo geral da pesquisa é conhecer as razões que poderiam legitimar a existência de uma pretensão jurídica à exclusão de informações pessoais veiculadas tanto em meios informacionais como em plataformas de dados, sem que determinada conduta fosse caracterizada censura, bem como analisar as formas utilizadas para dirimir o presente conflito.

Os objetivos específicos deste estudo acerca do Direito ao Esquecimento no direito brasileiro são:

a) Analisar a natureza dos direitos que estão em colisão, distinguindo os direitos de personalidade e os direitos fundamentais;

b) Efetuar pesquisas relativas à colisão de princípios constitucionais, em especial os que envolvem a aplicação do Direito ao Esquecimento, direito à privacidade e informação.

c) Entender como é feita a aplicação da técnica de ponderação utilizada para dirimir o conflito, e, por fim,

d) Observar por meio de julgados brasileiros a aplicação do Direito ao Esquecimento no caso concreto.

O estudo deste tema se mostra relevante pois, além de ser um tema atual é também pouco debatido no que diz respeito à análise da colisão principiológica, sendo debatido muitas vezes pela ótica casuística. Dessa forma, o presente trabalho se propõe a analisar o tema com um viés jurisprudencial, mas também doutrinário, para verificar a aplicação do Direito ao Esquecimento por uma ótica não só concreta como também teórica.

A metodologia utilizada no presente trabalho, será o método indutivo, pois através da análise da legislação sobre o tema, doutrinas, princípios constitucionais e decisões de tribunais, procura-se delimitar tópicos gerais, quais sejam as margens que norteiam a pretensão legítima do indivíduo em invocar o Direito ao Esquecimento, frente ao judiciário brasileiro. Para isso, recorreu-se a leitura de doutrinas, artigos científicos, notícias veiculadas em periódicos especializados, assim como pesquisa jurídica de jurisprudência a respeito do tema.

Como melhor forma de compreensão do tema, o artigo será dividido em tópicos, tendo como início no primeiro tópico a análise dos direitos da personalidade, no segundo a análise do que seriam os direitos de caráter fundamental, em seguida no terceiro tópico trata-se sobre a colisão entre princípios constitucionais ocasionada no que diz respeito ao Direito ao Esquecimento e como é solucionada essa colisão e no quinto e último tópico a análise dos casos concretos conhecidos que tratam do tema, quais sejam os casos levados às principais cortes do corpo jurídico brasileiro. Importante ressaltar que o presente trabalho não tem como pretensão esgotar todos os assuntos relacionados ao tema e sim apresentar apenas um dos vários enfoques possíveis sobre essa temática.

Durante a explanação de cada tópico serão estabelecidas as variáveis almeçadas no objetivo geral de modo a desenvolver raciocínio progressivo e estruturante à conclusão enumerativa das variáveis e determinantes do tema.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Personalidade para o Direito pode ser entendida como a tutela jurídica que aponta aos direitos e deveres do indivíduo (GONÇALVES, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, todo aquele que nasce com vida é detentor de personalidade, assegurando-se, desde a concepção, os direitos do nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Alguns exemplos de direitos da personalidade são: o direito à vida, à integridade física, à honra, ao nome, à intimidade e à imagem. É possível notar que os direitos da personalidade protegem os direitos do ser humano sob o enfoque privado, dedicando o Código Civil de 2002 um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, como podemos observar:

Os artigos 11 e 12 dispõem de forma geral sobre a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, ou seja, não podendo tais direitos serem limitados por vontade do indivíduo e tendo o mesmo direito de exigir que seja cessada qualquer tipo de ameaça ou lesão a eles.

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Já no que diz respeito à proteção do corpo e o risco de vida os artigos 13 a 15 dispõem da seguinte forma:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

No que tange aos direitos relacionados à proteção do nome o citado Código Civil dispõe no seguinte sentido:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Já em relação ao direito de imagem seu artigo 20, dispõe sobre as limitações que serão impostas a esse direito para tutelar sua proteção e quem serão os legitimados para requerer tal proteção em face de uma possível violação.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Por fim em relação a proteção da vida privada o Código assim dispõe:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A Constituição Federal de 1988 também traz um rol direitos da personalidade de forma expressa, como no artigo 5º, X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peçoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os direitos da personalidade tutelam a pessoa natural em sua essência. Eles constituem os atributos do ser humano necessários para seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual. Estão relacionados aos direitos existenciais do ser humano, em contraposição aos direitos patrimoniais. Borges os define da seguinte forma:

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da codificação de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade. (BORGES, 2007)

Desde os primórdios já existia a preocupação com os direitos que hoje tratamos como referentes à personalidade. No Código de Hamurabi existia a previsão sobre lesões à integridade física e moral do ser humano.

Contudo a preocupação de se tutelar tal direito ganhou força no período clássico grego, com o surgimento da polis e o nascimento da ideia do indivíduo como pessoa com proteção à personalidade. Porém, a proteção advinda desse instituto não abarcava a todos, e sim os homens nascidos no solo da Cidade, cidadãos gregos, livres e iguais, ou seja, não havia o que se falar em direitos da personalidade para os escravos, já que eram vistos como objetos e não indivíduos.

Em Roma o mecanismo pelo qual buscava-se proteger a personalidade do indivíduo era a “*actio injuriarum*”, que puniam ofensas físicas e morais contra a pessoa.

Com o advento do Cristianismo surgiu a ideia da dignidade humana e o reconhecimento da existência de um elo entre o homem e Deus, assim, passasse a considerar o homem como filho de Deus e digno de ser protegido e respeitado em sua individualidade por esse caráter singular de filiação.

Todavia, foi com o surgimento do pensamento liberal no século XVII, a revolução francesa e posteriormente a revolução industrial em meados dos séculos

XVIII e XIX que a importância de proteger o indivíduo frente aos abusos que surgiam junto ao desenvolvimento ganharam mais força.

Com a Revolução Francesa, surgiu-se a chamada Declaração dos Direitos do Homem, que previu direitos como a liberdade, a igualdade e a fraternidade humanas, ideais que se tornaram universais e superiores aos interesses de qualquer particular. Tal documento serviu de fonte de inspiração de todos os outros direitos que surgiram posteriormente. O enfoque deixa de ser a garantia da autonomia e liberdade dos cidadãos e passa a ser a promoção de justiça social nas relações privadas.

Após a II Guerra Mundial, foi aprovada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que se diferenciou dos anteriores porque consagrou direitos civis, políticos e também econômicos, sociais e culturais. Trata-se da primeira ideia de direitos universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Limongi França, em seu livro direitos da personalidade optou por dividir tais direitos de uma forma mais detalhada, em: direitos à integridade física (vida e alimentos, direito ao próprio corpo), direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito pessoal do inventor, direito pessoal do artista) e direitos à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, direito à honra, direito ao sigilo), divisão está, que será utilizada para apresentar de forma pormenorizada o que são os direitos da personalidade.

1.1 Direito à Integridade Física

O direito à integridade física visa a proteção do corpo e da mente. Consiste em manter-se a higidez física e a lucidez mental do ser, opondo-se a qualquer atentado que venha a atingi-las, como direito oponível a todos. Revestindo-se das qualidades gerais dos direitos da personalidade, acompanha o ente humano desde a concepção à morte, ultrapassando as barreiras fisiológicas e ambientais para alcançar tanto o nascituro como o corpo sem vida. Mas, ao contrário do direito à vida, é disponível, sob certos condicionamentos, ditados pelo interesse geral.

Nesse direito conciliam-se os interesses do indivíduo aos da família e aos da sociedade, visto que a pessoa cumpre, a par de finalidades próprias, objetivos superiores, que se refletem na coletividade. Fundado na regra básica de convivência,

que permite, de um lado, no interesse da sociedade, que a pessoa desenvolva, em sua plenitude, as duas aptidões, contribuindo, com a sua atividade, para o progresso geral; e, de outro, a preservação da higidez física e intelectual da pessoa possibilite vida mais cômoda para o alcance de suas metas particulares. O bem jurídico visado é a incolumidade física e intelectual. Preservam-se, com o direito reconhecido, os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa, em nível físico e em nível mental, proligando-se qualquer dano ao seu corpo ou à sua mente. Condenam-se atentados ao físico, à salde e à mente, rejeitando-se, social e individualmente, lesões causadas à normalidade funcional do corpo humano, sob os prismas anatômico, fisiológico e mental.

1.2 Direito à Integridade Psíquica

Outro direito de ordem psíquica é o direito à integridade, ou à incolumidade da mente e do psiquismo, que se destina a preservar o conjunto psicoativo e pensante da estrutura humana. Assim, na dualidade de que se compõe o ser humano, esse direito protege os elementos integrantes do psiquismo humano (aspecto interior da pessoa) destacando-se a sensibilidade inerente à pessoa. Completa, com o direito ao corpo, a defesa integral da personalidade humana.

Dotado dos caracteres básicos dos direitos da personalidade, em que avulta a indisponibilidade, compreende o zelo quanto à higidez psíquica da pessoa, sempre em função do princípio da dignidade do ser, que à ordem jurídica compete garantir. Vale dizer: procura esse direito resguardar os componentes identificadores da estrutura interna da pessoa e norteadores de sua própria ação (elementos de sua mente).

Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indireta, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos a sancionamentos penais). À coletividade e a cada pessoa prescreve-se então a obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, como conjunto individualizador do ser, com suas ideias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão. Não se pode, pois, tolher o seu caminho, desviando-a,

psiquicamente, de suas concepções, a menos que por convencimento próprio natural, instrução e capacitação.

1.3 Direito à Integridade Moral

São direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de ser livre, de ter livre iniciativa, na forma da lei, isto é, de conformidade com o estabelecido para todos os indivíduos que compõem a comunidade. Como já disse, cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e

Depois de conquistados e solidificados os Direitos da Personalidade, percebeu-se um novo desafio em relação a sua proteção, o desenvolvimento tecnológico. De certo que os direitos da personalidade como a vida, a integridade física, a honra, a imagem, a privacidade, entre outros sempre sofreram violação ao longo dos séculos, todavia, com o advento da evolução social, cultural e principalmente tecnologia é perceptível que tal violação acontece em uma escala de proporção cada vez maior de visibilidade.

Dessa forma Direito ao Esquecimento, pode ser considerado como direito da personalidade, classificando-se assim como direito à integridade moral.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais, são definidos como um conjunto de direitos e garantias do ser humano cuja finalidade principal é o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Todavia, mesmo que semelhantes aos direitos da personalidade vale destacar que existe distinção ente os direitos da personalidade e os direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade dizem respeito à proteção do indivíduo sobre um viés privado. Limongi França frisa o enfoque privado destes direitos ao afirmar que é possível usar a expressão "direitos privados da personalidade".

Já os direitos fundamentais, que também estão ligados a esfera individual gerando efeitos em relações particulares possuem um caráter mais político-social no que diz respeito à sua esfera de atuação.

Os direitos fundamentais são reconhecidos e ordenados pelo legislador sendo assim positivados no ordenamento jurídico. Contudo os direitos da personalidade e os direitos fundamentais não os opõe, pelo ao contrário, se complementam no que diz respeito a reforça a proteção da personalidade.

Atualmente, há uma tendência de unificação entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais para que haja uma maior efetivação e proteção de tais direitos, por meio da chamada "constitucionalização do direito civil".

A constitucionalização do direito civil foi defendida por Gustavo Tepedino, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional, além de ter tratado de temas antes exclusivos do Direito Civil, teve o condão de transformar o direito civil em sua inteireza, já que passou a ter como preocupação central não apenas o indivíduo, mas também as atividades por ele desenvolvidas e os riscos delas decorrentes.

Essa constitucionalização em linhas gerais se trata de uma interpretação dos institutos de direito civil conforme a Constituição Federal, ou seja, a norma não deixa de ser de direito privado, mas direito privado interpretado conforme a Constituição.

A primeira dimensão dos Direitos Fundamentais é que diz respeito aos direitos de liberdade, tanto civil quanto política, voltados para a liberdade individual do indivíduo. O surgimento dessa primeira dimensão se deu pois no período referente, a sociedade era marcada pelo estado absolutista, com forte intervenção estatal na vida e patrimônio. Estes direitos são chamados direitos negativos, em que o Estado deveria abster-se de intervir nas relações individuais.

Como exemplo temos o direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade formal, liberdade de expressão, manifestação, imprensa, direitos de participação política, dentre outros direitos relacionados com a concepção de Estado liberal.

A segunda dimensão de Direitos Fundamentais se deu com o advento da Revolução Industrial. Diferentemente da primeira dimensão, o interesse na época

era de uma tutela por parte do Estado, no sentido de garantir a sociedade um bem-estar, de modo prover uma real condição de liberdade. A intenção não era mais uma abstenção do Estado e sim que agisse de forma positiva no sentido não ser mais inerte.

Tal reivindicação ganhou força com a ascensão do proletariado e seu desejo por justiça social. Agora o Estado deveria agir, a fim de consubstanciar os direitos dispostos formalmente, para que os indivíduos tivessem uma vida digna. A luta começava, em busca das liberdades sociais.

Foi nesta fase que se originaram os direitos trabalhistas, objetivando tutelar a classe dos operários, de modo a garantir relativa igualdade destes com relação a classe empregadora, possibilitando àqueles uma melhor qualidade de vida.

Em síntese, a segunda dimensão de Direitos Fundamentais, consiste no dever do Estado em garantir, positivamente, direitos de ordem social, indispensáveis para que dignamente o indivíduo se desenvolva, exercendo as liberdades abstratamente outorgadas, as conhecidas liberdades sociais. É buscada, neste período, a igualdade, de forma que venha a elidir as desigualdades dentro de uma sociedade.

A terceira dimensão de Direitos Fundamentais apresenta uma gama de direito de natureza coletiva e difusa. São os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade. É a dimensão que vigora contemporaneamente, tendo como titulares a coletividade, sem desconsiderar o indivíduo, visando à proteção de todos os indivíduos, indistinta e coletivamente.

Tais direitos têm sua gênese no fim da Segunda Guerra Mundial, quando se criaram as organizações internacionais que reconheceram no âmbito internacional, direitos inerentes à condição humana, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – 1919 e Organização das Nações Unidas (ONU) – 1945.

São exemplos dos mencionados direitos os direitos de paz, desenvolvimento, meio ambiente, comunicação, vida com qualidade etc.

Percebesse então que os Direitos Fundamentais não se sobrepõem, mas tão somente se completam, considerando que os direitos individuais não foram

extintos pelo nascer dos direitos coletivos, mas precisaram se amoldar conforme os anseios do gênero humano, indistintamente.

Outro fator relevante que deu ensejo ao surgimento dos direitos de terceira dimensão foi, justamente, o avanço tecnológico, que afetou as liberdades até então conquistadas pelos indivíduos e que é tema central do presente trabalho.

2.1 Direito à Informação

A liberdade de informação disposta em diversos dispositivos da Constituição Federal como no artigo 220 se subdivide nos direitos de informar, direito de se informar e direito de ser informado.

Por direito de informar, devesse entender que a ao seu titular à faculdade de divulgar fatos ou notícias que gozem de interesse coletivo (SILVA, 2001).

A liberdade de informação surgiu a partir da seara dos direitos individuais, impulsionada por um sentimento de liberdade que surgiu a partir de movimentos revolucionários que ocorreu no século XVIII, mas com uma ideia individualista. Entretanto, com todo o surgimento e evolução tecnológica e também social, esta passou a ter um caráter coletivo, ou seja, toda a sociedade passou a ter direito à informação.

O direito à informação possui dois sentidos que se relacionam de forma muito próxima, que é a liberdade de informar e o direito de ser informada. Para José Afonso da Silva (2001) a liberdade a informação está relacionada com a procura, o acesso, os recebimentos, e a divulgação da informação ou das ideias, podendo ocorrer através de qualquer meio sem que haja dependência da censura, sendo responsabilizado pelos abusos que surgirem.

Com o direito de informar e o direito de ser informado, surge uma terceira vertente, que seria o direito de se informar daquilo que lhes for pertinente, o indivíduo possui o direito de buscar a informação que deseja. O direito de difundir a informação é a primeira característica relativa à liberdade de informação, devendo ocorrer por todos os meios possíveis.

O direito de informar está relacionado de forma direta com a liberdade de imprensa como também da comunicação social e com os direitos dos jornalistas.

Entretanto, é importante salientar que, com relação ao domínio particular da autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objetividade, com relação as suas limitações, passam a assumir a centralidade com sendo um instrumento para garantir dos bens jurídicos quando estes possuem características de natureza individual e coletiva.

Tal reflexo acontece na existência de uma obrigação, que a princípio, é o objetivo pretendido por parte das empresas responsáveis pela notícia e jornalística que vai além daquela obrigação de separação sob a reserva do conhecimento comum possível, entre aquelas afirmações de fato e de juízo de valor. A informação pode ser tida como um poder, sendo esse poder de influenciar a sociedade, e por esse motivo não pode ser tida somente como um simples sentimento de uma garantia individual, mas deve ser considerada como um direito coletivo a informação.

O Direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, ganhou força com o advento da Constituição de 1988, por se tratar de um direito intrínseco ao ideário de democracia trazido pela mesma. Foi um dos direitos mais afetados no período ditatorial e por isso atrai muita atenção quando o assunto é relacionado à sua limitação, pelo receio de que um período igual volte a ocorrer. Esse é um direito ao mesmo tempo individual e coletivo, porém, mais relacionado com a coletividade.

Hoje vivemos em uma sociedade conhecida como sociedade de informação, onde nota-se a superexposição de qualquer fato nos meios digitais, tanto pela mídia quanto pelo próprio indivíduo. Como na internet, que por se tratar de um meio de comunicação relativamente recente, em que normas ainda estão sendo pensadas e criadas, não se sabe ao certo quais são os seus limites e impactos.

Em casos em que ao mesmo tempo há o direito do indivíduo de ter apagado do acesso público, algo de seu passado que deseja ser esquecido, como os antecedentes penais de condenados ou até mesmo acusados que já cumpriram pena ou foram absolvidos, entra em conflito o direito a acessar informações, como é o direito à memória. O mesmo, diz respeito ao direito constitucional, que os lesados e toda a sociedade detêm de ter um esclarecimento sobre os fatos e as circunstâncias que gerarem graves violações de direitos humanos (TEPEDINO, 2001).

Entende-se que o direito à informação, principalmente de fatos ocorridos como os da ditadura, é de grande importância para a sociedade, pois, é a possibilidade de se recordar e de ter acesso àquela informação, aprendendo com os erros e acertos já cometidos na história.

O Direito ao Esquecimento, entendido como decorrente do direito à privacidade poderá colidir com o direito de informação, na medida em que seu titular não desejar mais a divulgação de uma informação a seu respeito.

2.2 Direito à Privacidade

O termo direito à privacidade é considerado contido nos chamados direitos da personalidade, que são inerentes ao próprio homem e têm por objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana. Esse direito pode ser encontrado em diversos dispositivos da nossa sociedade como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 em seu art. 12, a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 em seu art. 5º, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 em seu art. 8º, a Convenção Pan-americana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967, além de outros documentos internacionais.

No Brasil a matéria é objeto tanto da Constituição Federal de 1988 quanto do Código Civil brasileiro de 2002 dos arts. 11 ao 21. Ainda, a Constituição Federal de 1988. Vale ressaltar no direito brasileiro, discute-se sobre os conceitos de vida privada e intimidade, especialmente na sua configuração como direitos da personalidade. Ambos os termos estão contidos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, o direito à vida privada é reconhecido também no art. 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Desse modo, alguns autores defendem a diferenciação entre os termos, não havendo, contudo, nenhuma uniformização doutrinária ou legislativa. Assim,

trataremos no presente trabalho como princípios que caminham juntos, não havendo necessidade de distinção.

Para Celso Bastos (1989), a privacidade é a “faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Buscando um conceito abrangente, o direito à privacidade consistiria em um direito subjetivo de toda pessoa física ou jurídica, não apenas de constranger os outros a respeitarem sua esfera privada, mas também de controlar suas informações de caráter pessoal, resistindo às intromissões indevidas provenientes de terceiros.

Nesse sentido, o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando esse distanciamento necessário ao exercício de sua autodeterminação. Tem, intrinsecamente, natureza negativa ao proteger o titular das intromissões de terceiros; e, de outro lado, natureza positiva ao permitir que o próprio indivíduo controle o que deve ser conhecido e o que não deve ser conhecido pelos demais, expressão da liberdade que lhe é intrínseca.

É nesse contexto que como forma de tutelar e efetivar a aplicação do direito à privacidade que surge então o Direito ao Esquecimento. Todavia, surge também o conflito de direitos fundamentais envolvidos em sua aplicação ou não como veremos a seguir.

2.3 Direito ao Esquecimento

O Direito ao Esquecimento pode ser definido como o direito que um indivíduo teria de apagar informações vinculadas a si, que não gostaria que estivesse mais disponível para o acesso público, por lhe causar algum tipo de desconforto e

constrangimento. Trata-se de um direito com um enfoque individual, que visa proteger a intimidade e dignidade do indivíduo.

O direito de ser esquecido tem seu primeiro relato, datado do ano de 1931, em um julgamento realizado por um tribunal nos Estados Unidos no estado da Califórnia, em que ficou definido que uma ex-prostituta que havia constituído família e abandonado a vida que levava anteriormente, tinha direito a ter esquecido fatos de seu passado. O fato que ela desejava que fosse esquecido era o de que, quando ainda era prostituta, foi suspeita de cometer um homicídio, todavia foi absolvida. Como seu nome continuava vinculado ao caso o seu marido pleiteou em juízo o esquecimento desse fato, pois naquele mesmo ano seria lançado um filme que contava a história do homicídio e mencionaria o nome de sua esposa e a profissão que ela tinha à época. Uma das justificativas dadas por ele é de que já não via mais relevância para o caso que fosse mencionado o nome de sua esposa. Assim, a Corte concedeu a ela o direito de ser esquecida em relação a aquele fato, e o filme acabou nem sendo lançado.

No Brasil, o Direito ao Esquecimento surgiu com a publicação do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil que falava expressamente o nome desse instituto, e que apontava que não se trata do direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

No que se refere ao Direito ao Esquecimento, vale observar que mesmo não estando expressamente disposto, encontra amparo em vários dispositivos como o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal, onde houve o reconhecimento da matéria “Direito ao Esquecimento”.

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O Direito ao Esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso

que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O Direito ao Esquecimento possui uma garantia fundamental da personalidade. Trata-se de ideia do direito para garantir a dignidade da pessoa humana, direito a vida privada, à intimidade, honra e imagem, consagrados na Carta Magna em seus artigos 1º, inciso III e art. 5º, inciso X:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Bem como no Código Civil Brasileiro em seu art. 21:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Os debates a respeito dessa matéria envolvem o entendimento sobre os atributos da personalidade e o direito de expressão e da informação. Isso se refere a uma avaliação a respeito dos limites que a liberdade de imprensa possui para invadir a vida privada de alguém, no que diz respeito a fatos do passado. Assim também entendeu o STJ, quando reconheceu que o Direito ao Esquecimento integra a personalidade como um aspecto da privacidade, ou seja, dentro da privacidade da pessoa humana, estando também intrinsecamente inserido na Constituição Federal de 1988 e Código Civil brasileiro de 2002 em seus art. 11 ao 21.

Ademais, o Direito ao Esquecimento, não é absoluto, e não se trata de apagar toda e qualquer informação. Ele vem para garantir ao interessado o direito de debater se os fatos inerentes ao passado, ainda que verídicos a seu respeito, que de certa forma já foram esquecidos pelo senso comum, possam ser apagados pelos meios de divulgação, para que isso impeça que essas informações possam ser veiculadas novamente. Tal direito está considerado pela doutrina sobre a definição de tutela da dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, inciso III da Constituição

Federal de 1988 e que bem define José Miguel Garcia Medina: “[...] trata-se, pois, de princípio de aceitação universal: a dignidade humana é o eixo em torno do qual deve girar todo o sistema normativo, núcleo fundamental dos direitos fundamentais. ” (MEDINA, 2002).

O tema do Direito ao Esquecimento foi discutido em profundidade durante audiência pública realizada em 2017 no Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli. Ali foram levantadas três posições contundentes.

A primeira posição foi a favor da informação, para os que defenderam esse entendimento não existe um Direito ao Esquecimento, tal posição defendida por diversas entidades ligadas à comunicação. Seus representantes sustentaram que o Direito ao Esquecimento, além de não constar expressamente da legislação brasileira, não poderia ser extraído de qualquer direito fundamental, nem mesmo do direito à privacidade e à intimidade. Um Direito ao Esquecimento seria, ademais, contrário à memória de um povo e à própria História da sociedade.

A liberdade de informação prevaleceria sempre e *a priori*, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos. Os defensores desse posicionamento invocam, ainda, a jurisprudência mais recente do nosso Supremo Tribunal Federal, especialmente o célebre precedente das biografias não-autorizadas.

A segunda posição foi a favor do esquecimento. Para os que defendem essa posição, o Direito ao Esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade. No que diz respeito a tutela da dignidade da pessoa humana, esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos e que não fossem atuais.

Para essa corrente, entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet. O IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo representante defendeu essa posição, chegou a propor um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet.

Os defensores da posição pró-esquecimento amparam-se na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2013, no célebre caso da Chacina da

Candelária, no qual reconheceu aquela Corte um Direito ao Esquecimento que definiu como “*um direito de não ser lembrado contra sua vontade*” (REsp 1.334.097/RJ).

Trazem ainda, à experiência europeia, que, em contraposição à experiência norte-americana, inclina-se pela prevalência do Direito ao Esquecimento, como se vê na decisão da Corte de Justiça da União Europeia, que, em 2014, determinou determinado motor de buscas na internet desvinculasse e o nome do cidadão europeu Mario Costeja González de antiga notícia sobre penhora de seu imóvel.

E por fim, na posição intermediária seus defensores alegam que a Constituição brasileira não permite hierarquização prévia e abstrata entre liberdade de informação e privacidade (da qual o Direito ao Esquecimento seria um desdobramento). Figurando ambos como direitos fundamentais, não haveria outra solução tecnicamente viável que não a aplicação do método de ponderação, com vistas à obtenção do menor sacrifício possível para cada um dos interesses em colisão.

Esta foi a posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, que, à luz da hipótese concreta subjacente à audiência pública, qual seja, a veiculação de programas de TV com relato e/ou encenação de crimes reais envolvendo pessoas ainda vivas, chegou a propor parâmetros para a ponderação, como, por exemplo, o *parâmetro da fama prévia*, que impõe distinguir entre vítimas que possuem outras projeções sobre a esfera pública (retratação do suicídio de Getúlio Vargas ou do assassinato de JFK, em que tende a preponderar a liberdade de informações) e pessoas que somente têm projeção pública como vítima daquele delito (em que tende a preponderar o direito da vítima de não ser reapresentada publicamente à sociedade como vítima de crime pretérito).

Decerto, a definição referente ao Direito ao Esquecimento não visa simplesmente permitir que qualquer informação que possa ser danosa, precisa ser excluída dos meios de informação, para assim garantir o direito a intimidade e privacidade da pessoa. A busca pelo Direito ao Esquecimento existe com a finalidade de estabelecer garantia dos indivíduos para que assim, haja uma ponderação com relação aos princípios constitucionais como, a livre manifestação de pensamento e a liberdade de informação.

Contudo, o que se depreende é que, o Direito ao Esquecimento seria mais uma forma de assegurar a dignidade da pessoa humana, concerne à proteção da privacidade, da imagem e da honra dos envolvidos em fatos que se tornaram públicos, resguardando a intimidade do indivíduo e as informações que deseja que saibam ou não sobre si.

Ademais, o que se entende é que o Direito ao Esquecimento não pode ser aplicado de forma genérica. O resguardo à privacidade não pode apagar parte da história, tampouco obstar o direito da imprensa de divulgar fatos relevantes e de interesse público.

Em 2013 na mesma tarde o STJ julgou 2 casos envolvendo o Direito ao Esquecimento, um pela possibilidade e o outro pela impossibilidade, o que demonstrou os parâmetros usados pelo STJ para se definir pela procedência ou improcedência do pedido.

O STJ reconheceu que o Direito ao Esquecimento integra a personalidade como um aspecto da privacidade ou seja, dentro da privacidade da pessoa humana, consta ali o Direito ao Esquecimento, contudo o Direito ao Esquecimento não seria o direito de apagar a história ou que se ignore um acontecimento que efetivamente aconteceu, diferente disso ele diz respeito a uma proteção da pessoa contra a reiteração de determinados relatos que lhe dizem respeito, relatos de fatos que efetivamente aconteceram, mas que já foram superados com o passar do tempo.

Entretanto, esse dispositivo encontrou um embate entre a liberdade de imprensa e de expressão, como vemos nos presentes casos.

3. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No âmbito Jurídico, é dito que não existe hierarquia entre princípios constitucionais. Todavia, o desafio encontrado pelos operadores do direito é o de como solucionar casos em que princípios se contrapõem, sem hierarquizá-los. Um caso pontual em que há a incidência do mencionado conflito principiológico envolve dois princípios: o direito à informação e o direito à privacidade. Ambos são garantias constitucionais, elencadas na carta magna que rege nossa sociedade, a Constituição Federal.

Com a crescente necessidade de utilizar a regra do direito não escrito, a doutrina se viu necessária para dar definições à norma jurídica baseada em princípios. De acordo com Luís Roberto Barroso (2003): “A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras”.

Para Barroso (2003) normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexistem hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição.

Apesar desse entendimento trazido por Barroso, a doutrina ainda traz divergências a respeito de qual conceito traria melhor entendimento a respeito da definição do termo “princípio”. Bonavides (2011), por exemplo, traz a definição de princípios como sendo valores que norteiam a constituição, dando assim um direcionamento jurídico. Bonavides (2011) complementa dizendo que não se trata apenas de lei, mas o Direito como um todo, abrangendo toda a sua plenitude, sendo assim entendidos como norma, tendo seu alcance como norma, trazendo assim uma grande atribuição de valores.

Segundo o autor Robert Alexy (1999), são vários os elementos necessários para diferenciar as regras e princípios, entre eles estão a generalização, a mais utilizada, onde os princípios se sobrepõe as normas num grau superior, enquanto as regras estariam num grau mais baixo, assim define princípios por “mandados de otimização”.

Entretanto, um importante ponto decisivo que traz a definição é qualitativo, uma vez que os princípios ordenam que determinada situação seja realizada no limite das possibilidades jurídicas de fatos existentes, com a possibilidade de serem cumpridos em diferentes graus, já as regras podem ser cumpridas ou não.

Marmelstein (2008) afirma que como existem fatos que nos mostram a grande diversidade de ideologias, o que é normal em um Estado democrático de direito, o as normas constitucionais se tornam potencialmente contraditórias, o que faz com que possa haver colisão quando são aplicadas. Em determinadas situações, as técnicas que são utilizadas para interpretações tradicionais não são necessariamente

suficientes para que haja uma correta e completa resolução do conflito que envolve os direitos fundamentais bem como os valores que tais fundamentos representam.

3.1 Ponderação: Técnica Utilizada para Dirimir o Conflito

Dispõe o enunciado 274 da IV jornada de direito civil, que traz um direcionamento para que haja a resolução desse tipo de conflito no que tange os direitos da personalidade, que diz: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípios da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. (JUSTIÇA FEDERAL, Enunciado 274 da IV jornada.)

Marmelstei (2008), traz a técnica da ponderação, nessa técnica o jurista deverá, inicialmente, conciliar ou trazer a harmonia entre os interesses questionados, através do princípio da concordância prática e, somente após realizar essa tentativa, caso não sendo possível haver essa conciliação, é que se deverá partir para a ponderação. Para ele a ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes.

Para Marmelstei (2008) É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores”.

Barroso, nos fala que a ponderação é uma das técnicas de decisão jurídica, que quando aplicada aos casos mais complexos, a técnica da subsunção se mostrou mais eficiente. Com relação ao uso da ponderação, o autor Alexandre de Moraes diz:

“Quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o interprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar ou combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos

princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua” (MORAES, 2003).

Dessa forma, observa-se que o princípio da proporcionalidade é uma ferramenta utilizada quando existe colisão entre princípios. Sendo assim, é importante ressaltar que a técnica da ponderação não se presta para excluir uma norma (princípio) existente, a ponderação será utilizada para que haja uma avaliação do conteúdo de cada norma e o que seria mais proveitos em cada uma delas.

Sobre esse assunto temos o entendimento de Luís Roberto Barroso (2003) que diz:

“A colisão de princípios constitucionais ou de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego dos critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. Em tais hipóteses, o intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica de ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível do conteúdo de cada uma”

Para Barroso (2003) situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

No entendimento de Dworkin (2001), o direito não deve ser apenas seguido com única base as regras, mas também deve ser seguida as normas pautadas na moral e na política. Ele traz que existindo um caso de fato controverso, o magistrado terá que encontrar respostas para os respectivos casos analisando as questões principiológicas e políticas, pois o autor entende que um conjunto de princípios ficaria mais próximo a lei propriamente dita, sendo assim, o juiz aplicaria a concepção mais centrada, baseada nos princípios.

Sendo mais de um compatível, cada juiz, de acordo com sua moralidade política, iria analisar a questão sobre qual interpretação iria decorrer de forma mais

“natural” com um todo com relação à lei, exigindo uma escolha entre formas de caracterizar a lei de acordo com sua reflexão.

O STJ, no julgamento de casos que envolvem a colisão entre princípios constitucionais, sugeriu em seus julgados que seja utilizada a chamada técnica de ponderação de interesses para dirimir os possíveis conflitos. O Ministro Luís Roberto Barroso, escreveu sobre o tema apresentando-nos esse instituto.

A ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica, dividida em várias etapas, que se usa de um intérprete, para que no caso concreto defina qual princípio deve ser mais acentuado em relação ao outro. (BARROSO, 2003)

Na Primeira etapa é necessário identificar claramente os elementos fundamentais dos quais são compostas as colisões. Nesta fase devem ser analisados, todos os elementos e argumentos, o mais exaustivamente possível, é importante “identificar todos os enunciados normativos que aparentemente se encontram em conflito ou tensão e agrupá-los em função da solução normativa que sugerem para o caso concreto”. (BARCELLOS, 2005).

Sendo assim, após a identificação preliminar dos enunciados em tensão, será o caso de verificar se o conflito não pode ser solucionado por técnicas tradicionais de soluções de antinomias. Apenas se isso não for possível é que o processo de ponderação terá continuidade.

Na segunda etapa apurar-se os aspectos de fato relevantes e sua repercussão sobre diferentes soluções indicadas pelos grupos formados na etapa anterior. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência.

Para Barcellos, após destacar as circunstâncias de fato relevantes, estes terão influência sobre o peso ou a importância a ser reconhecida aos enunciados identificados na fase anterior e às normas por eles propugnadas. Um determinado fato é considerado relevante se a experiência social assim o considera, ou seja, este fundamento é dado pelo senso comum, e é necessário a existência de disposições normativas que autorizam essa conclusão.

Por fim, conclui-se que a “identificação desses fatos permitirá ao intérprete apurar se existe alguma possibilidade fática de atender a todas as soluções em um nível ótimo e, em qualquer caso, servirão de importante subsídio para a última etapa da ponderação” (BARCELLOS, 2005), que é a fase em que é tomada a decisão. No entanto, caso não consiga o atendimento em nível ótimo, o intérprete deverá optar por uma solução que cause menos restrição às demais.

Na terceira e última etapa é que será examinando conjuntamente os diferentes grupos de enunciados, a repercussão dos fatos sobre eles e as diferentes normas que podem ser construídas, tudo a fim de apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa. (BARCELLOS, 2005).

Determinando estes valores, será resolvida a colisão de princípios, seja conciliando ou indicando qual deles deverá preponderar naquele caso, sem declarar a invalidade de nenhum deles. Os princípios, por sua estrutura e natureza, e observados determinados limites, podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, à vista de circunstâncias jurídicas ou fáticas, sem que isso afete sua validade.

Portanto, depois de concluídas as duas primeiras etapas da aplicação do método da ponderação, ou seja, depois de identificadas às normas pertinentes, selecionados os fatos relevantes com atribuição geral de pesos deverá ser produzida uma conclusão. Assim, no momento da definição do conflito deve ser analisado o bem a ser protegido e também o bem que vai sofrer menos restrição, sendo que a questão definidora do conflito.

Todavia, o mais importante para essa técnica seria analisar todos esses quesitos à luz da dignidade da pessoa humana e do que seria mais razoável para o determinado caso. Entretanto o alerta é de que, mesmo que essa técnica se valha do uso da interpretação, não pode ser confundida com uma interpretação livre e sem precedentes pois atingiria severamente a segurança jurídica.

Uma das principais preocupações de quem teme pelo reconhecimento do Direito ao Esquecimento seria de que, deixar nas mãos de diversos julgadores o poder para dizer em que casos deve-se ou não aplicar o direito de ver esquecidos de determinados fatos, poderia cair na problemática de que a interpretação dada pelos juristas poderia valer-se de uma parcialidade vinculada a diversos motivos, sejam eles

sociais, políticos ou econômicos, o que traria uma grande insegurança jurídica para os julgamentos.

Entretanto, é nesse contexto que se deve ressaltar, que de acordo com o que vem sendo percebido nos estudos desse tema é que para os que defendem a aplicação do Direito ao Esquecimento não se trata de colocar em cheque todos os casos em que um indivíduo deseja ter uma informação apagada, como em casos em que militares envolvidos em crimes no período ditatorial desejam ter seus nomes e informações apagadas de buscadores da internet. Não se trata do direito à apagar fatos históricos ou a memória da coletividade, seria o direito a apagar informações que não são relevantes ao interesse público e apenas servem para o interesse do público, no que diz respeito a fofocas ou o lucro de canais de informação ao mostrarem essas informações de forma indiscriminada.

Para começar a se pensar sobre qual princípio deve prevalecer no caso concreto, é necessário desenvolver um conhecimento mais aprofundado sobre os dois institutos, começaremos pelo direito à informação. Com a garantia da liberdade de manifestação do pensamento garantida pelo legislador a todos, veio também a liberdade de informação. Existem algumas subdivisões, com relação ao direito à informação, sendo ele o direito de se informar e o direito de ser informado.

Com relação ao direito de informar, devemos entender que se trata da garantia a que se intitula como o propulsor da informação de poder divulgar fatos ou alguma notícia, que seja de interesse coletivo (SILVA, 2001). Entretanto, a simples abstenção por parte do Estado para que ocorra a divulgação das notícias não seria suficiente, ele teria que disponibilizar meios para que a difusão se torne possível e efetiva com relação a esse direito. Trata-se da liberdade de poder se expressar, pois essa se pressupõe a liberdade de pensar.

Apesar de a palavra liberdade possuir um sentido constitucional, na liberdade de informação essa garantia passou a ser uma simples garantia pessoal, ou mesmo profissional, para uma garantia relativa ao interesse coletivo, ou seja, o direito de ser informado. A garantia desse acesso à informação está intimamente ligada com a possibilidade de divulgação de fatos e a permitir a busca por essa informação.

Dessa forma, entende-se que ao julgar o caso concreto o magistrado tem que estar atento sobre a valoração que fará sobre os princípios constitucionais, pois a linha

pare ser tênue sobre em quais casos cabe ou não aplicação do Direito ao Esquecimento, cabendo entender em quais casos o apagar de informações trará um maior prejuízo à coletividade do que à intimidade e privacidade do indivíduo.

4. DIREITO AO ESQUECIMENTO: DELETAR DAS INFORMAÇÕES OU A PUBLICIDADE, QUEM PREVALECE?

4.1 Caso Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ)

O primeiro caso foi o do REsp. 1334.097 do Rio de Janeiro, que trava sobre a chacina da Candelária, onde um policial, que em um primeiro momento foi tido como envolvido no crime, mas que em seguida foi considerado inocente. Esse policial, entrou na justiça, contra a rede Globo de televisão, pleiteando indenização por danos morais, por ter seu nome mencionado no programa linha direta como envolvido na chacina. O STJ entendeu por bem julgar pela procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de danos morais pois entendeu que a vinculação reiterada do nome de alguém que já foi considerado inocente do caso, gerava prejuízos desnecessários a esse indivíduo, ademais o fato de a chacina ter sido relativamente recente impactou na decisão do STJ.

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. (REsp 1.334.097/RJ)

4.2 Caso Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ)

O segundo caso julgado foi o do REsp 1.335.153 também do Rio de Janeiro, relacionado ao homicídio da jovem Aída Curi, onde seus irmãos, pleiteavam também que o fato ocorrido com sua irmã, uma tentativa de estupro coletiva e que depois culminou em um homicídio, fosse esquecido.

Os irmãos buscaram por uma indenização frente a também rede Globo de televisão, por que consideravam que depois de muitos anos recontar a história com

detalhes no programa linha direta era lucrar em cima de um caso muito antigo que já não era mais de interesse público. Os irmãos alegaram que o fato de o crime ser por diversas vezes recontado na mídia os fazia reviver novamente toda a dor sofrida na época do crime.

Porém o STJ entendeu pela improcedência dos pedidos, pois entendia que por se tratar de um fato ocorrido há muitos anos não geraria mais o desconforto causado, por exemplo, no caso da candelária, que era mais recente, bem como afirmou que era impossível que a emissora de televisão ou qualquer outro meio de informação contasse sobre o ocorrido sem mencionar o nome de Aída, apontando para a impossibilidade de se conceder o Direito ao Esquecimento.

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". (REsp 1.335.153/RJ)

4.3 Caso Xuxa (REsp 1.316.921/RJ)

Outro caso relacionado ao Direito ao Esquecimento é o da apresentadora Xuxa contra o site de buscas Google. Em outubro de 2010, a referida apresentadora ajuizou ação visando a compelir o provedor Google a remover do seu site os resultados relativos à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da apresentadora a uma prática criminosa qualquer. O pleito liminar foi deferido para que o Google se abstinhasse de disponibilizar aos seus usuários aqueles resultados. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar sobre o caso em julgado datado de 26 de junho de 2012, por unanimidade, decidiu que o Google era apenas um facilitador de informação e, por isso, a ação deveria ser movida contra aqueles que veicularam os dados.

Na decisão ainda ficou consignado que não se pode reprimir o direito da coletividade à informação. Por outro lado, o julgado poderia ter levado a discussão a outro patamar, enfrentando efetivamente a questão relativa ao Direito ao Esquecimento.

CIVIL E CONSUMIDOR. 'INTERNET'. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-

4.4 Caso Juíza versus Google, Yahoo e Microsoft (REsp. 1.660.168/ RJ)

O presente caso teve início em 2009, quando a promotora de justiça ajuizou a ação contra Google, Yahoo e Microsoft para questionar a existência de resultados de busca vinculados a ela que diziam respeito a reportagens sobre as suspeitas de fraude. A informação, divulgada em sites de notícia e até na página do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, apontava que a mesma teria reproduzido exatamente o gabarito da prova de Direito Tributário na fase escrita do certame. Após apuração o CNJ chegou entendeu, , que não haveria elementos suficientes para condenação.

Todavia as informações continuaram disponíveis alegando a Juíza que os resultados relacionados ao conteúdo estariam causando abalos à sua dignidade e pediu a filtragem dos resultados de busca por seu nome, desvinculando-a de quaisquer reportagens relacionadas aos fatos.

Em primeira instância, a sentença julgou os pedidos improcedentes. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, reformou a decisão para condenar as empresas a instalarem filtros de conteúdo que desvinculassem o nome das buscas.

Contra a decisão, o Google interpôs recurso especial no STJ pedindo a aplicação da jurisprudência consolidada no tribunal sobre a impossibilidade de ordem de remoção e, mais ainda, de monitoramento prévio direcionada a provedor de buscas na internet especialmente em um contexto de informação de notório interesse público. Concordou com essa tese a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, apontando jurisprudência consolidada do STJ nesse sentido, mas ficou vencida. Dessa forma, no presente caso prevaleceu a aplicação do Direito ao Esquecimento em detrimento do direito à informação como podemos ver a seguir:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTEPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como proposta, analisar a colisão entre princípios no que diz respeito à aplicação do Direito ao Esquecimento como proteção ao direito à privacidade. Dessa forma em um primeiro momento buscou-se analisar os direitos que conflitantes na aplicação do direito ao esquecimento.

Percebeu-se que os direitos da personalidade, tratados como como atributos da pessoa humana, diferenciando-os dos direitos fundamentais, em razão de suas perspectivas. Ambos protegem os direitos da pessoa humana, mas os direitos da personalidade têm um enfoque privado e os direitos fundamentais dizem respeito às relações entre a pessoa e o Estado tendo um enfoque de caráter público. Contudo, constatou-se que todos interagem à luz da chamada "constitucionalização do direito civil" a proteção a dignidade da pessoa humana mesmo que de formas distintas.

Observou-se que as três principais classificações dos direitos da personalidade são: direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral e que o Direito ao Esquecimento é classificado como um direito de caráter moral, porque leva em conta os atributos valorativos da pessoa na sociedade.

Foi possível perceber que alguns direitos da personalidade foram previstos na Constituição Federal de 1988, com base na dignidade da pessoa humana, e se relacionam com o Direito ao Esquecimento. São o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Mas o Direito ao Esquecimento se destaca dos demais porque é uma figura autônoma com características próprias: diz respeito a possibilidade de se apagar fatos do passado que perderam a sua atualidade e que trazem desconforto ao indivíduo em sua esfera moral.

Já os direitos fundamentais, como o direito de informação, a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento são pressupostos do Estado Democrático de Direito, mas, ainda assim, podem sofrer limitações provindas dos direitos da personalidade e especificamente do Direito ao Esquecimento. Os direitos

assim conflitados deverão ser submetidos a ponderação, para que se determine aquele que deverá preponderar.

O Direito ao Esquecimento é a faculdade de que dispõe o titular de um fato pessoal de obter a remoção dos dados a ele relacionados, em razão do decurso de tempo. É direito da personalidade e tem as mesmas características dos demais. Tem como origem a ideia de privacidade, mas foi desenvolvido como categoria autônoma porque diz respeito a certos fatos antigos que devam ser destacados e esquecidos.

Notou-se que a técnica utilizada para resolver conflitos entre princípios é a ponderação, que consiste em uma técnica de decisão jurídica, dividida em várias etapas, que se usa de um intérprete, para que no caso concreto defina qual princípio deve ser mais acentuado em relação ao outro

Contudo, foi possível entender que o mais importante para essa técnica seria analisar todos esses quesitos à luz da dignidade da pessoa humana e do que seria mais razoável para o determinado caso. Entretanto o alerta é de que, mesmo que essa técnica se valha do uso da interpretação, não pode ser confundida com uma interpretação livre e sem precedentes pois atingiria severamente a segurança jurídica.

Por fim, ao analisar como os tribunais brasileiros vem se decidindo sobre o tema, percebeu-se que não há unanimidade, existindo decisões que pendem-se para que prevaleça o direito à informação como no caso conhecido como caso Aída Curi, onde familiares da vítima se sentiram prejudicadas pela exibição do Linha direta, mais de cinquenta anos após o ocorrido, que retrava todos os detalhes do crime homicídio. No julgamento foi estabelecido que se tratava de fato histórico e que não caberia o Direito ao Esquecimento.

Já no caso conhecido como chacina da candelária o Direito ao Esquecimento foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em favor de um policial acusado e posteriormente absolvido, como um dos coautores do crime. O mesmo programa de televisão, Linha direta exibiu muitos anos depois, um episódio retratando o caso e citando o nome do policial, quando ele já estava recuperado do fato, e por isso foi condenada a indenizá-lo, em razão da violação do Direito ao Esquecimento, por entender que seria uma espécie de pena perpetua o mesmo ser sempre vinculado ao caso.

Dessa forma, concluiu-se que o Direito ao Esquecimento poderá ser invocado para a proteção do direito à privacidade, mas para que isso aconteça não se pode apagar fatos históricos pois estaríamos perante uma espécie de censura.

Foi visto que o mesmo visa proteger a memória individual e não é aplicado às graves violações de direitos humanos porque existe um interesse público na preservação da história e da memória coletiva. Assim, percebe-se que liberdade de expressão e o direito de informação podem colidir com diversos direitos da personalidade, inclusive em relação à aplicação do Direito ao Esquecimento, mas deve-se buscar o equilíbrio entre todos estes direitos por meio da técnica da ponderação. A cada caso concreto, deve-se aplicar a ponderação para se estabelecer qual deve prevalecer.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Rosert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1999.

ÀVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: v. 215, p. 151-179 jan/mar 1999.

BARROSO, Luiz Roberto. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentos e relações privadas**. Rio de Janeiro: renovar, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEZERRA Junior, Luis Martius Holanda. **Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Vade Mecum 25ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **O Direito ao Esquecimento e a internet – censura ou garantia? A recente decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. O Direito ao Esquecimento no Brasil**. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1887>>. Acesso em: 18 set. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRANÇA, R. Limongi. **Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro, 1993.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito**. Revista de Direito do Estado, p. 103. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Luzélia Falcão Rocha Lima. DIAS, Eduardo. **Direito ao Esquecimento na internet: os projetos de lei n.º 7881/2014 e 215/2015 enquanto restrição (i)legítima à liberdade de expressão**. Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, v. 6, n.3, p. 387-406, set./dez. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMONGI FRANÇA, R. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MUNIZ, Mariana. **STJ permite que promotora seja esquecida em buscas sobre fraude em concurso**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-promotora-esquecida-noticias-fraude-concurso-09052018>. Acesso em: 28 set. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018

SILVA JUNIOR, Roberto Rolando Rodrigues. **Internet e direito**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**

(2012/0144910-7). Pag. 01. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7> Acesso em: 14 de abril de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1334097/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça eletrônico, 10 set. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>. Acesso em: 10 set. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1335153/RJ**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Diário da Justiça eletrônico. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516378067/recurso-especial-resp-1631329-rj-2016-0267808-7/inteiro-teor-516378075?ref=juris-tabs> Acesso em: 10 set. 2019

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.